



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Comissão de Economia Orçamento Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019, que “Referenda os termos do Decreto Municipal nº 25839 de 14 de junho de 2019, autoriza o Município de Telêmaco Borba a firmar termo de convênio de cooperação com o Município de Tibagi com o intuito de unir esforços para adequar a estrada vicinal à divisa entre estes municípios e dá outras providências.”

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que o Município de Telêmaco Borba recebe muitos trabalhadores e estudantes que residem no Município de Tibagi. Enfatiza-se que muitos destes estudantes são crianças e adolescentes que precisam acordar de madrugada para chegar a tempo no horário das aulas em Telêmaco Borba, bem como é realizado cotidianamente deslocamento de pacientes entre estes Municípios. Registra-se que, em casos de urgência no Município de Tibagi, o primeiro local de referência para o SUS é o Município de Telêmaco Borba.

Relata-se também na Mensagem, que é necessário o apoio desta Câmara no sentido de aprovar o Projeto ora analisado, com a finalidade de formar parceria visando adequar a estrada secundária constituída como servidão administrativa no território de Tibagi, que servirá à coletividade como desvio da interdição existente no KM 291 da PR 340, viabilizando alternativa de acesso e ligação entre os Municípios até a efetiva conclusão da obra de reforma e liberação da pista principal.

Diante do referido problema de interdição total da PR 340 na data de 31/05/2019 e considerando a urgente necessidade da instituição de um desvio para atender a população em geral que se desloca entre os Municípios de Tibagi e Telêmaco Borba, o Prefeito Municipal de Tibagi expediu o Ofício nº 078/2019 ao Prefeito Municipal de Telêmaco Borba com vistas a realizar celebração de parceria para o objetivo supracitado.

Também foi anexado ao Projeto, Termo de Audiência entre a promotora de justiça, representantes do DER, Prefeito Municipal de Tibagi, servidores daquele Poder Executivo e representante do imóvel em que se realizará a servidão administrativa. Neste, chegou-se a conclusão de que a melhor alternativa para atender o maior número de pessoas do Município de Tibagi e proteger os direitos fundamentais à educação, saúde e segurança pública seria a liberação da via em uma propriedade privada, apenas para veículos leves,



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

com a intensificação do poder de polícia no local e edição de Decreto de utilidade pública contendo tais ponderações.

Considerando a edição do Decreto de utilidade pública nº 537/2019 do Município de Tibagi, bem como a situação explanada anteriormente e o que encontra-se estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do art. 17 da Lei Orgânica, o Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba editou o Decreto Municipal nº 25839 de 14 de junho de 2019. O referido diploma autorizou “ad referendum” o Município a conceder a utilização de bens públicos, a título precário, em favor do Município de Tibagi, para atendimento de situação emergencial e de interesse público.

Importante registrar que o art. 17 da Lei Orgânica Municipal, em seus parágrafos 3º e 4º estabelece o seguinte:

Art. 17 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

[...]

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividade específica e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Por sua vez, os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º do Decreto Municipal que se pretende referendar, estabelecem que, para o cumprimento do disposto no caput serão disponibilizados os veículos e equipamentos relacionados no Anexo I, os quais se destinam especificamente para adequar a estrada secundária constituída como servidão administrativa no território de Tibagi que servirá à coletividade como desvio da interdição existente no KM 291 da PR 340. Tais bens são os seguintes:

- Máquina escavadeira Caterpillar 320-CL;
- Veículo escavadeira hidráulica 320DL Caterpillar;
- Pá carregadeira PC-13 New Holland W 130;
- Veículo motoniveladora New Holland – Modelo 140-B;
- Veículo motoniveladora;
- Cinco caminhões basculantes;
- Veículo caminhão 4x2 c.aberta;
- Veículo Kombi.



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Tendo em vista o que foi relatado, necessário se faz mencionar o parecer do IBAM nº 1693/2019 desenvolvido pela Consultora Ana Carolina Couri de Carvalho, o qual destaca que os bens públicos pertencem à coletividade e estão regidos por regime jurídico próprio. Quanto às regras legais de compartilhamento de bens patrimoniais e disponibilização do patrimônio público, há de se observar, em todas as circunstâncias, a prevalência do interesse público e atenção aos princípios reitores da atividade administrativa proba.

Em outro parecer do IBAM de nº 1766/2019, desta vez, elaborado pela Assessora Jurídica Priscila Oquioni Souto, a qual analisou especificamente o Projeto ora analisado, ressalta-se que a cessão de uso de bem público consiste na transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade pública para outra, a fim de que a cessionária o utilize nas condições estabelecidas no termo respectivo, por tempo certo ou indeterminado. Assemelha-se ao comodato do Direito Civil.

Nos termos da organização político-administrativa do País e a consequente repartição de deveres, responsabilidades e atribuições, não compete ao Município, em princípio assumir despesas que não lhe cabem. Entretanto, é possível ocorrer formas de colaboração entre os entes públicos, de modo a atender a interesses mútuos. Para tanto, é necessário observar a seguinte regra fixada na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Cabe destaque o fato de que a Lei Municipal nº 2231/2018 – LDO/2019, em seu artigo 79 autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a dar apoio administrativo, ceder espaço físico, recursos humanos relativos a custeio de despesas de competência de outras esferas de governo concernentes à segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, previdência, dentre outras.

Situação análoga foi relatada no Parecer do IBAM nº 3380/2018 elaborado pela Consultora Jurídica Maria Victória Sá e Guimarães Barroso Magno que tratou de autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal firmar termo de cessão de uso com o Estado, através do Corpo de Bombeiros Militar. A Consultora enfatiza que o projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

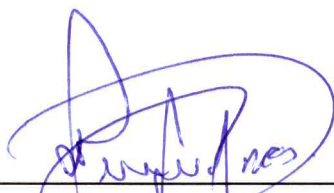
de lei analisado se referiu a convênio firmado entre o Corpo de Bombeiros e o Município e que a mera cessão de equipamentos não implicaria em realização de despesas, o que, a princípio, não provocaria óbices à cessão, salvo se o Município tivesse que adquirir ou locar equipamentos para cedê-los ao Estado.

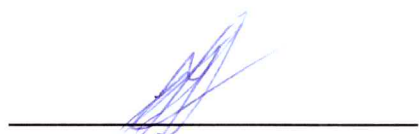
Mencionando novamente o parecer do IBAM nº 1766/2019 desenvolvido especificamente para o Projeto em análise, a Consultora conclui que a autorização legislativa somente se fará necessária, caso seja preciso alteração da legislação orçamentária, o que não parece ser o caso.

Tendo em vista o exposto, sugere-se que os Vereadores analisem a existência de interesse público envolvido na situação, vez que este não foi objeto de análise do presente Parecer. Sendo assim, salvo melhor entendimento, do ponto de vista desta comissão, desde que o termo de cooperação não implique em realização de despesas que demandem alteração na Lei Orçamentária, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 19 de junho de 2019



Relator
Mario Cesar Marcondes

Presidente
Hamilton Aparecido Machado

Vogal
Everton Soares